

VARA: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

NÚMERO ÚNICO: 0000075-41.2009.8.11.0002 – **PJE**

FALÊNCIA: MASSA FALIDA ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA – EPP e outros

Meritíssimo Juiz:

Atento aos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, comparece nos autos para se manifestar, o que faz nos termos abaixo.

1. Plano de Pagamentos (id 197033115) e Quadro-Geral de Credores (id 197034548).

Após a apresentação do Plano de Pagamentos (id 197033115) e Quadro-Geral de Credores (id 197034548) foram expedidos editais e intimados os interessados para conhecimento e eventuais manifestações ou impugnações (id 200298293 e 200293750), sendo o último inclusive em jornal de ampla circulação em Mato Grosso (id. 200878164). Há uma única impugnação (id 200721972). Passo a analisar o Plano e a impugnação.

Em primeiro lugar, verifico que o Plano de Pagamento apresenta ordem na forma prevista pela legislação falimentar, observando rigorosamente a hierarquia estabelecida nos artigos 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência determina uma sequência impositiva para o pagamento dos credores que deve ser respeitada de forma absoluta, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com tal ordem legal.

A referida hierarquia estabelece que os pagamentos devem observar a seguinte sequência: primeiramente, as restituições previstas no art. 86, incisos I e III; em segundo lugar, os créditos extraconcursais disciplinados no art. 84; em terceiro lugar, os créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos por credor, conforme art. 83, inciso I; em quarto lugar, os créditos com garantia real, nos termos do art. 83,



inciso II; em quinto lugar, os créditos tributários previstos no art. 83, inciso III; seguindo-se os créditos com privilégio especial, com privilégio geral, quirografários, multas e penas pecuniárias, e, por fim, os créditos subordinados.

Da análise detida do Plano de Pagamento ora apresentado, constata-se que o documento observa integralmente esta ordem legal, estruturando os pagamentos de forma a garantir a satisfação prioritária das classes preferenciais. O plano contempla, em primeiro lugar, as restituições no valor de R\$ 1.632.831,92, a serem quitadas através da Reserva de Caixa com pagamento imediato. Em segundo lugar, estão previstos os créditos extraconcursais no montante de R\$ 28.458.119,76, também com pagamento imediato através da mesma reserva. Em terceiro lugar, o plano adequadamente contempla os créditos trabalhistas no valor de R\$ 3.325.651,41, respeitando escrupulosamente o limite de 150 salários mínimos por credor estabelecido pela lei e garantindo pagamento imediato.

Merece particular destaque o cuidado técnico demonstrado pelo síndico ao condicionar expressamente o pagamento dos créditos com garantia real, no valor total de R\$ 996.345.533,32, à prévia e integral satisfação das três primeiras classes de credores. Anoto, contudo, que incumbirá ao AJ, sob responsabilização pessoal, cumprir rigorosamente essa hierarquia, mas, vale ressaltar, efetuar os pagamentos apenas de créditos reconhecidos judicialmente (seja em habilitações ou impugnações judiciais, seja no que estiver homologado judicialmente).

Quanto aos créditos tributários, verifica-se que o plano os posiciona corretamente em 5º lugar na ordem de pagamentos, conforme determina o art. 83, III da Lei 11.101/2005, definindo-os adequadamente por remissão à Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e estabelecendo que serão pagos através da "Reserva de Valores e Reserva de Patrimônio" após a satisfação das quatro classes anteriores. Embora o documento não especifique o valor total dos créditos tributários na tabela apresentada, o que constitui lacuna informacional, o plano demonstra consciência da hierarquia legal ao estabelecer expressamente que credores de classes inferiores que desejem utilizar seus créditos como forma de pagamento em leilões devem garantir previamente o pagamento em dinheiro de todas as classes anteriores, incluindo os credores tributários.

Considerando que o plano contempla o pagamento de créditos quirografários, multas e penas pecuniárias, e créditos subordinados (classes 8ª, 9ª e 10ª



respectivamente), todas hierarquicamente posteriores aos créditos tributários, este Ministério Pùblico **recomenda expressamente que seja informado o valor dos créditos tributários, ressaltando que nenhum pagamento seja realizado às classes posteriores (na verdade só tem quirografários na sequência) sem que seja previamente observada a integral satisfação dos créditos de natureza tributária, caso haja recursos após a satisfação das classes anteriores, sob pena de violação da ordem legal imperativa estabelecida no art. 83 da Lei de Falências.** Tal cautela mostra-se imprescindível para preservar a higidez do processo falimentar e evitar eventual responsabilização civil e criminal por pagamentos realizados em desconformidade com a hierarquia legal, devendo o síndico, antes de qualquer distribuição de recursos às classes inferiores, certificar-se inequivocamente da inexistência de créditos tributários pendentes ou de sua integral quitação.

Anote que a metodologia adotada pelo AJ assegura o cumprimento rigoroso da hierarquia legal, uma vez que subordina o pagamento da quarta classe à quitação das classes preferenciais, conforme determinação imperativa da legislação falimentar.

A estratégia de pagamento proposta revela-se tecnicamente adequada e juridicamente correta ao estabelecer que, da disponibilidade inicial de R\$ 42.571.864,42, serão destinados R\$ 33.416.603,09 para o pagamento imediato das três primeiras classes, mantendo saldo remanescente e constituindo reservas prudenciais. Com isso, ao que parece, restarão quitados os créditos das referidas classes prioritárias.

O plano prevê ainda a alienação de ativos no valor total de R\$ 1.087.690.271,98 para o pagamento das classes subsequentes, sempre respeitando a ordem de preferência estabelecida em lei. Aqui deverá ser observado, quando da realização destes passivos, o pagamento rigidamente proporcional aos créditos, de forma que não haja privilégios de uns em detrimento de outros que estejam na mesma classe e sejam detentores de mesmos direitos.

Destaca-se positivamente a constituição de reservas específicas prevista no plano: Reserva de Valores de R\$ 300.000,00 para credores trabalhistas que venham a ser habilitados posteriormente; Reserva de Caixa de R\$ 200.000,00 para despesas da massa falida; e Reserva de Patrimônio de R\$ 100.000.000,00 para eventuais credores extraconcursais reconhecidos judicialmente em momento posterior. Tais



reservas demonstram a prudência do planejamento e asseguram recursos para situações imprevistas, sem comprometer a ordem legal de pagamentos. Não se deve iniciar os pagamentos das classes em análise antes de se garantir a reserva do patrimônio, exceto se houver autorização judicial.

Anoto que o documento estabelece ainda metodologia clara de rateio proporcional entre credores de uma mesma classe quando os recursos disponíveis não forem suficientes para quitação integral, respeitando o princípio da paridade de tratamento (*par conditio creditorum*) dentro de cada categoria, conforme determinação legal.

Para a realização dos passivos, existem em conta corrente o valor de R\$ 42.571.864,42 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo que, de acordo com a relação dos incidentes de arrecadação (id 197033122) que contempla dois lotes de bens (id 197033123 e id 197033127), os ativos totais estão avaliados em R\$ 1.087.690.271,98 (um bilhão, oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), compreendendo o Valor total do Lote 01 em R\$ 591.659.271,98 (quinhentos e noventa e um milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e o Valor total estimado do Lote 02 em R\$ 496.031.000,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões, trinta e um mil reais).

Desta forma, considerando-se a disponibilidade financeira imediata somada ao patrimônio arrecadado e avaliado, a massa falida poderá chegar a recursos totais de até R\$ 1.130.262.136,40 (um bilhão, cento e trinta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta centavos) para fazer frente às obrigações constantes do Quadro Geral de Credores, o que demonstra, em princípio, suficiência patrimonial para o adimplemento das classes preferenciais e significativa perspectiva de pagamento às demais classes de credores.

Feita essa análise preliminar, passo a manifestar com relação à única impugnação apresentada.

1.1. Impugnação id 200721972



A A7 SECURITIZAÇÃO S.A. apresentou impugnação ao Plano de Realização de Ativos alegando serem cessionários de créditos originalmente pertencentes ao Sr. Euclides Ribeiro da Silva Junior, com processo de habilitação de crédito pendente de julgamento desde 2016 nos autos nº 0023214-75.2016.8.11.0002.

Sustentam ausência de comprovação da existência do saldo bancário alegado de R\$ 42.571.864,42. Existência de discrepância entre o valor do único crédito extraconcursal listado no Quadro Geral de Credores no montante de R\$ 13.731.033,16 do credor Wizard Fundo de Investimentos e o valor total da classe extraconcursal no plano de R\$ 28.458.119,76, resultando em diferença de R\$ 14.727.086,60 sem justificativa. Alegam violação ao art. 10, §8º da Lei 11.101/05 pela ausência de reserva específica para créditos em processo de habilitação, bem como falta de transparência nos cálculos dos créditos apresentados no Quadro Geral de Credores, sem apresentação de memórias de cálculo, índices de correção ou períodos de incidência. Por fim, denunciam omissão de ativos da massa falida, especialmente crédito de aproximadamente R\$ 3.443.101,92 contra o Condomínio Domus Nobillis, cuja restituição foi determinada pelo juízo mas não cumprida pelo Administrador Judicial.

Em face dessas alegações, os impugnantes requerem a suspensão de qualquer implementação do plano até liberação dos créditos incontrovertidos da petição e constituição de reserva para os valores controversos, a rejeição da proposta por violação da ordem legal de pagamento de credores, a intimação do Administrador Judicial para apresentar extratos bancários mensais e justificar as discrepâncias apontadas, bem como a retificação da listagem de ativos e apresentação de todos os cálculos realizados. A impugnação questiona fundamentalmente a transparência, exequibilidade e legalidade do plano proposto, alegando que as omissões e inconsistências apontadas comprometem a segurança jurídica necessária para sua homologação e podem resultar em violação da ordem legal de pagamentos estabelecida na Lei de Falências.

Em manifestação id 200721972, o AJ sustenta preliminarmente a ilegitimidade da impugnante para questionar o plano, uma vez que não figura como credora reconhecida na falência, possuindo apenas processo de habilitação de crédito pendente de julgamento desde 2016 em fase de conhecimento para apuração



de existência e valor. No mérito esclarece que o valor de R\$ 42.571.864,42 está devidamente demonstrado no plano como soma dos saldos da "Conta Caixa" e das contas judiciais da falida, com apresentação dos respectivos extratos bancários. Quanto à discrepância nos valores dos créditos extraconcursais, explica que decorre da natural atualização monetária dos créditos conforme previsto na cláusula 3.2 do plano e na legislação, não havendo qualquer inconsistência.

Pois bem, de verdade o fato que traz a insurgência de A7 SECURITIZAÇÃO S.A é um só: tentar garantir o recebimento do crédito que acredita possuir e é objeto de discussão nos autos 0023214-75.2016.8.11.0002, pendente de decisão judicial. Ou seja, o que pode ajudar a resolver a insurgência é Vossa Excelência proferir decisão naqueles autos.

De fato, o Ministério Públco entendeu estar comprovado o crédito no valor de R\$ 770.000,00, decorrente de mútuo verbal e valores emprestados entre dezembro de 2010 e novembro de 2011, sendo devida atualização a partir da data do empréstimo e os juros, caso reconhecidos judicialmente, a partir da citação (id 200690439 dos autos 0023214-75.2016.8.11.0002).

Obviamente que naqueles autos haverá homéricas discussões sobre os índices de correção e a pactuação de juros, de modo que, ainda que seja acolhido o pedido, na forma do parecer ministerial, o valor devido não será líquido.

Esse fato, contudo, não pode impedir a regular tramitação do feito, especialmente considerando que esta falência tramita desde 2009, há mais de 16 anos, e não se revela razoável que a insurgência de um único interessado, cujo crédito sequer foi reconhecido judicialmente, obste o regular prosseguimento de um processo que envolve 481 credores devidamente habilitados e reconhecidos no Quadro Geral de Credores homologado, conforme asseverado pelo AJ.

Na verdade, diante do panorama verificado no incidente, parece que a questão não é de falta de legitimidade (para o MP o impugnante a possui), mas, sim, da inconveniência e desnecessidade de sobrestrar o andamento do feito até que se decida o incidente e se chega a um *quantum* líquido, certo e exigível.

A paralização pretendida pela impugnante mostra-se ainda mais desproporcional quando se verifica que, conforme a relação de incidentes de arrecadação constante do Anexo I (id 197033122), os bens arrecadados e ainda pendentes de realização em hasta pública superam o valor avaliado de um



bilhão de reais, patrimônio mais do que suficiente para garantir o pagamento não apenas dos credores já reconhecidos, mas também de eventuais credores que venham a ser habilitados posteriormente, incluindo a própria impugnante caso seu crédito seja reconhecido.

Data vénia, despropositada a tese defendida de que todo o processo e todos os credores, fazenda pública etc. tenham que aguardar a definição da situação de um único credor que, vale dizer, chegou muito depois...

Ademais, o próprio Plano de Pagamento demonstra existir a suficiência patrimonial ao prever reservas específicas: Reserva de Patrimônio de R\$ 100.000.000,00 para credores extraconcursais que venham a ser reconhecidos, Reserva de Valores de R\$ 300.000,00 para credores trabalhistas futuros, e Reserva de Caixa de R\$ 200.000,00 para despesas da massa falida, além da disponibilidade imediata de R\$ 42.571.864,42. Assim, ainda que a impugnante tenha seu crédito reconhecido no valor pleiteado, haverá patrimônio suficiente para seu adimplemento, não se justificando a pretendida paralização de todo o processo falimentar.

Ou seja, o pretenso crédito do impugnante, caso reconhecido, está devidamente reservado na rubrica dos R\$ 100.000.000,00 indicados.

Não é razoável se admita que interesses individuais de credores, inclusive ainda não reconhecidos, prejudiquem a coletividade de credores legítimos, especialmente em processos falimentares de longa duração, onde a celeridade na realização dos ativos é fundamental para preservar o valor do patrimônio arrecadado e garantir o efetivo pagamento aos credores. O princípio da *par conditio creditorum* exige que se priorize o interesse da massa de credores reconhecidos, não podendo um terceiro pretenso credor obstar a implementação de plano que beneficia toda a coletividade, notadamente quando não se vislumbra prejuízos reais.

Por fim, as alegações técnicas apresentadas pela impugnante foram devidamente refutadas pelo Administrador Judicial, que demonstrou a correção dos valores apresentados, a observância da ordem legal de pagamentos e a adequada constituição de reservas, não havendo qualquer inconsistência que justifique a rejeição do plano.

A homologação do Plano de Pagamento apresentado revela-se, portanto, medida de justiça e eficiência, permitindo o célere pagamento aos credores reconhecidos, observando as recomendações e anotações inseridas



nesse parecer, sem prejuízo aos direitos da impugnante, que poderá ser satisfeita quando e se seu crédito for judicialmente reconhecido e o valor se evidenciar líquido, certo e exigível.

2. Requerimento id 198405912

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 376.875,00 relacionados às despesas de manutenção da massa falida referente abril, maio e junho de 2025.

Com relação a tal requerimento o MP não se opõe, devendo o AJ apresentar prestação de contas tão logo adimplidos os pagamentos.

3. Requerimentos id 181747570 e 199193891

Com relação ao requerimento id. 181747570, no qual os credores Alenice Soares da Silva Santos e Alcenor Alves de Souza pugnaram pela expedição de alvará e liberação dos valores detalhados nos ids. 170381327 e 170381329, os mesmos deverão aguardar o início dos pagamentos, o que se dará após a homologação do Plano de Pagamentos, conforme anotado no item 1.

O mesmo vale para o pedido id 199193891, no qual o credor Marcus Fernando Fontes von Kirchenheim requereu o pagamento da importância de R\$ 227.700,00, correspondente a 150 salários-mínimos.

4. Outras providências. Realização dos Ativos

Que seja determinada a imediata realização dos ativos, sendo que o AJ apresentou, em id 197033135, a minuta do edital, a qual passo analisar.

A minuta de edital de alienação de ativos, constante do Anexo V do Plano de Pagamento dos Credores (PPC), revela-se como um modelo estruturado e detalhado para a realização de hasta pública na modalidade de proposta fechada, em conformidade com os artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005. O documento contempla todas as etapas essenciais do procedimento competitivo, desde a habilitação dos interessados até a homologação judicial da arrematação, prevendo inclusive a hipótese de parcelamento do pagamento e a constituição de garantias reais em favor da massa falida. Destaca-se, de forma positiva, a flexibilidade conferida quanto à forma de pagamento, permitindo-se tanto o adimplemento em



dinheiro (à vista ou em até quatro parcelas mensais) quanto a utilização de créditos habilitados contra a massa, desde que observada a ordem de preferência entre as classes credoras, nos termos da cláusula 2.2.5.2.2 do PPC. Tal previsão contribui para a maior atratividade do certame e potencializa o engajamento dos próprios credores no processo de realização de ativos, sobretudo considerando-se que os credores listados no Quadro Geral de Credores estão dispensados da etapa de habilitação, bastando-lhes a apresentação da proposta nos termos do edital.

Todavia, **quanto à possibilidade de utilização de créditos por parte de credores da classe quirografária como forma de pagamento no certame, recomenda-se cautela ou mesmo sua exclusão**, ao menos neste momento processual. Isso porque **os credores quirografários**, por força do princípio da paridade proporcional, somente **poderão receber valores apóis a quitação integral dos créditos das classes preferenciais (trabalhistas, com garantia real e tributários)**, e mesmo assim, **de forma proporcional ao montante de seus créditos habilitados**. Em outras palavras, a efetiva participação do crédito quirografário no resultado da falência depende da apuração final do ativo arrecadado e convertido em numerário, o que ainda está em curso e somente poderá ser definido ao final do processo de liquidação da massa.

Permitir o uso imediato de tais créditos, pelo valor de face, como compensação integral em propostas de aquisição de ativos, implicaria atribuir-lhes um valor certo que, na prática, é incerto e sujeito a significativa variação. Demandaria, para sua quantificação precisa, a realização de cálculos complexos e estimativas de distribuição que dependeriam da consolidação definitiva de todo o passivo e do ativo da massa falida. Assim, a inclusão indiscriminada dos credores quirografários como potenciais proponentes utilizando seus créditos como moeda de pagamento poderá comprometer a segurança jurídica e a equidade do certame, razão pela qual se sugere a limitação, neste momento, da utilização de créditos às classes com ordem preferencial estabelecida e expectativa de recebimento em valor nominal mais próximo do real (como extraconcursal, trabalhista e garantia real).

Caso, entretanto, o AJ ou os credores tenham ponderações diversas essa questão poderá ser mais bem discutida buscando-se formas para que o valor do lance tenha por norte o valor da “moeda da falência”, a ser apurada somente após a realização de todos os ativos e identificação do valor proporcional que cada credor



quirografário receberá (moeda da falência), devendo depositar eventual diferença em espécie.

Outro ponto que merece análise cuidadosa é a possibilidade de uso combinado de créditos oriundos de diferentes credores e de distintas classes:

Os terceiros interessados poderão dar lance considerando o Crédito de uma outra personalidade Credora desde que na habilitação para participação do certame apresente documento onde o Credor conceda ao Proponente a sua utilização nos termos do PPC e deste edital de alienação, podendo inclusive utilizar créditos de vários Credores distintos e de diversas classes, desde que observado o disposto na cláusula 2.2.5.2.2. do PPC.

Para que esse item fique mais clara é importante que seja mais bem esclarecida a regra da cláusula 2.2.5.2.2, razão pela qual apresenta-se a seguinte sugestão para referido item:

Forma de pagamento da Proposta.

(...)

Os proponentes que utilizarem créditos habilitados como meio de pagamento deverão observar a ordem legal de preferência entre as classes de credores. Assim, o uso de créditos de determinada classe somente será admitido se os créditos de classes anteriores forem quitados integralmente em dinheiro no âmbito da proposta apresentada, conforme exigido pela cláusula 2.2.5.2.2 do PPC. A não observância dessa regra tornará a proposta inválida para fins de homologação.

Ainda, a penalidade estipulada para o inadimplemento de proposta parcelada — consistente na retenção de 20% dos valores pagos, com devolução do saldo remanescente em dez parcelas anuais —, embora severa, mostra-se adequada à natureza do processo falimentar, visando coibir condutas oportunistas e garantir a seriedade dos lances ofertados.



Anota-se, ainda, que o edital estabelece critérios objetivos de julgamento, atribuindo preferência às propostas que apresentem maior valor presente, com primazia às propostas à vista, nos moldes do artigo 895, § 7º, do Código de Processo Civil. Além disso, contempla a constituição de hipoteca judicial sobre os bens arrematados como condição para propostas parceladas, garantindo a segurança jurídica e financeira do fluxo de pagamentos futuros. Sob o aspecto registral e documental, a minuta demonstra zelo técnico ao prever medidas necessárias à regularização fundiária dos bens, como a certificação no SIGEF/INCRA, o desmembramento de matrículas, a expedição individualizada de cartas de arrematação e a dispensa de certidões negativas para efeitos de registro, nos termos do art. 146 da LRF. Tais disposições são fundamentais para assegurar a efetividade da transferência de propriedade ao arrematante e a segurança do negócio jurídico.

Considerando que o **edital será publicado de forma autônoma, sem o anexo integral do Plano de Pagamento dos Credores (PPC)**, é essencial que a cláusula sobre desmembramento das matrículas seja **autossuficiente, clara e comprehensível por si só**, sem depender de remissões a outros documentos.

Por isso sugere-se a seguinte redação:

Desmembramento das matrículas. Nos casos em que o Lote objeto da arrematação compreender apenas uma fração ideal de imóvel rural arrecadado, avaliado e homologado para venda, o Juízo da Falência determinará ao Cartório de Registro de Imóveis competente a abertura de nova matrícula individualizada correspondente à área arrematada, com base no memorial descritivo constante da respectiva Carta de Arrematação e no laudo de georreferenciamento aprovado. A matrícula originária permanecerá ativa em relação à área remanescente, que poderá ser objeto de futura alienação em lote distinto.

Outro item que precisa ser melhor analisado é o que se refere a não sucessão prevista no edital, com base no art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o arrematante não responderá pelas obrigações do falido, inclusive as de natureza ambiental. Todavia, importa esclarecer que essa previsão não afasta a responsabilidade civil ambiental do adquirente, na medida em que esta possui



natureza **objetiva e propter rem**, recaindo sobre o atual proprietário ou possuidor do bem, independentemente de culpa ou dolo. Tal regime está expressamente previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade". Trata-se de responsabilidade que se transmite com a coisa, por sua própria natureza, sendo irrelevante o momento da ocorrência do dano ou a boa-fé do adquirente. Por outro lado, a responsabilidade **administrativa ambiental**, de cunho pessoal e natureza subjetiva, exige a demonstração de conduta comissiva ou omissiva imputável ao arrematante e, portanto, deve ser afastada no caso de aquisição por hasta pública sem vínculo com a atividade eventualmente poluidora ou com autuações ambientais lavradas pelos órgãos integrantes do SISNAMA. Diante disso, recomenda-se que o edital explice essa distinção, consignando que a cláusula de não sucessão não alcança a responsabilidade civil ambiental decorrente da titularidade do bem, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Segue a sugestão de item:

Não Sucessão. Nos termos do art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a arrematação dos bens não implicará sucessão do arrematante nas obrigações do falido, inclusive de natureza trabalhista, tributária, administrativa, ambiental, regulatória ou penal. Contudo, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, a presente cláusula **não afasta a responsabilidade civil por danos ambientais**, que possui natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o atual proprietário ou possuidor do bem, independentemente de culpa ou de vínculo com o dano. Por outro lado, a responsabilidade administrativa ambiental, de natureza subjetiva, somente poderá ser imputada ao arrematante mediante comprovação de sua participação direta no fato infracional



Feitas essas ponderações, conclui-se, portanto, que a minuta em exame se apresenta tecnicamente adequada e juridicamente segura, contemplando com amplitude e profundidade os aspectos fundamentais para a efetiva realização de ativos da massa falida. O modelo proposto, **com as adequações indicadas neste parecer**, favorece a transparéncia, estimula a competitividade e permite soluções flexíveis e ajustadas à realidade do processo falimentar, em especial no que tange à utilização de créditos como forma de pagamento — mecanismo que amplia o universo de proponentes e viabiliza propostas mais vantajosas em benefício da coletividade de credores. **Por tais razões, entende-se que a minuta deverá ser adequada, e, após, estará apta a ser homologada e posta em prática**, nos exatos termos apresentados.

No mais, após as homologações necessárias, que seja dado imediato início a fase de realização dos ativos, com expedição de todos os editais de alienação e, com isso, viabilizar se conclua este moroso e complexo processo falimentar.

De Cuiabá/MT para Várzea Grande/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

